

PROCESSO - A.I. Nº 02495790/93  
RECORRENTE - MUCAMBO S.A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1<sup>a</sup> CJF nº 0052-11/02  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 01.08.02

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0106-21/02

**EMENTA: ICMS.** 1. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão Recorrida. A Decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Inexistente a divergência jurisprudencial alegada pelo recorrente. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista impetrado pelo autuado contra a Decisão da 1<sup>a</sup> CJF, contida no Acórdão nº 0052-11/02, que decidiu pelo provimento parcial de Recurso Voluntário.

O presente Recurso de Revista limita-se ao item “1” da autuação, que se relaciona com a seguinte imputação: falta de inclusão, na base de cálculo do ICMS, das despesas aduaneiras, a saber: *armazenagem, capatazia, adicional de frete de renovação da marinha mercante (AFRMM), adicional de tarifa portuária (ATP), estivas, arqueação, multa por infração, além de diferenças cambiais.*

Para fins de exame da admissibilidade da Revista o recorrente traz a Resolução nº 4248/98, proferida pela 4<sup>a</sup> Câmara. Essa Resolução foi utilizada como paradigma em outro processo, que tramitou por esta Câmara Superior, envolvendo questão relacionada a erro na determinação da base de cálculo na importação, face à falta de inclusão de despesas aduaneiras no valor da operação. Eis o texto da Ementa da Decisão em análise; “*ICMS – Erro na determinação da base de cálculo sobre mercadoria importada em função da falta de inclusão de despesas aduaneiras e diferenças cambiais. Demonstrativos elaborados pela ASTEC de acordo com a nova legislação do ICMS comprovam que a autuado recolheu imposto superior ao devido. Auto IMPROCEDENTE. Decisão unânime*”.

É apresentada ainda como paradigma, o Acórdão nº 1063/01, originário desta Câmara Superior, que contém a seguinte ementa: “*ICMS. Importação. Erro na determinação da base de cálculo. Despesas aduaneiras que integram a base de cálculo na importação. Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso. No mérito, à época da ocorrência dos fatos geradores, existia previsão legal para inclusão das aduaneiras na base de cálculo do ICMS sobre importação. Manifestações do DICO e da ASTEC, constantes dos autos excluíram parcelas exigidas indevidamente, Infração parcialmente caracterizada. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.* Nesse processo, entre as decisões conflitantes, apresentadas pelo recorrente, foi incluída a

Resolução nº 4248/98, acima mencionada, tendo o colegiado da Câmara decido pelo conhecimento da Revista.

Quanto à Decisão objeto da presente Revista, a Relatora da 1ª CJF, em seu voto, traz os seguintes fundamentos: “*Com relação ao item 1, a legislação sempre englobou as despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de importação, assim definidas como armazenagem, capatazia, estivas, arqueação, adicional de frete para renovação da marinha mercante e adicional de tarifa portuária e o Decreto nº. 2586/93 apenas tornou este conceito expresso. Portanto, resta procedente a autuação do item 1*”.

(...) *omissis*

“*Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário ficando o Auto de Infração Procedente em Parte, de acordo com o novo demonstrativo de débito apresentado pelo fiscal revisor.*”

O julgamento resultou em Decisão não unânime dos membros do colegiado da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal de Fazenda Estadual, sendo provido parcialmente o Recurso Voluntário apresentado e declarado procedente, em parte, o Auto de Infração nº. 02495790/93, lavrado contra MUCAMBO S.A., que inconformada com esta Decisão impetrou a presente Revista .

Argumenta, o recorrente, que este assunto da “ilegalidade” da base de cálculo nas operações de importação não é novo perante este Conselho, já que há Decisão contrária ao entendimento manifestado pelo Acórdão Recorrido, a exemplo da Resolução nº 4248/98, da 4ª Câmara que, por Decisão unânime, julgou improcedente outro Auto de Infração. O autuado anexa o documento.

Alega também que esta Câmara Superior, inclusive, já admitiu um Recurso de Revista com motivação idêntica a desse Recurso, onde a Resolução paradigma também foi a resolução nº 4248/98. Transcreve trecho do voto do Conselheiro Relator como meio de comprovar tal admissibilidade.

Acredita então estar mais do que justificada a admissibilidade do presente Recurso, porque em ambas as decisões divergentes o CONSEF tratou de erro na determinação da base de cálculo nas importações, por falta de inclusão de despesas aduaneiras e diferenças cambiais. E assim como admitiu o Recurso de Revista através do acórdão CS nº 1063/01, que o mesmo anexou, espera e confia o recorrente que o mesmo tratamento seja dado neste processo, que diz ser idêntico.

A PROFAZ emite Parecer, onde afirma que o CONSEF não decidiu diferentemente as questões, as quais não são idênticas. Na Decisão paradigma houve excesso na inclusão de parcelas indevidas, aqui as parcelas incluídas e cobradas são efetivamente devidas e previstas na legislação. Ao final, opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso, nos termos do art. 169 do RPAF.

## VOTO

A Resolução trazida como paradigma apresentou Decisão de mérito baseada em resultado de diligência fiscal onde se concluiu que o contribuinte daquele processo recolheu imposto em valores superiores ao devido. Não há no texto da referida Decisão a declaração de que parcelas relacionadas com as despesas aduaneiras são indevidas, especialmente em relação aos fatos geradores anteriores

ao Dec. nº 2586/93, que constituem o objeto de exigência no Auto de Infração em análise. O que consta no Relatório da citada Resolução é exatamente o oposto, pois ali é afirmado que a diligência se posiciona pela inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo, a exemplo de capatazia, arqueação e o AFRMM. Já a Decisão da Câmara Superior, contida no Acórdão nº 1063/01, ao apreciar o mérito dessa mesma questão, manifesta entendimento no sentido de que o Regulamento anterior ao Decreto nº 2586, de 01/11/93, era mais abrangente, e, portanto, alcançava toda e qualquer despesa cobrada ao importador, devendo as mesmas compor a base de cálculo do ICMS. Assim, não há divergência sobre esta matéria, no que diz respeito ao mérito, pois o colegiado da Câmara Superior, ao deliberar sobre a questão, negou provimento ao Recurso de Revista, apesar de ter conhecido o Recurso, tomando por base, naquela oportunidade, uma Decisão, que em verdade, não apresentava solução de mérito em sentido contrário. Todavia, mesmo que assim fosse, a decidir a lide, quanto à substância da exigência fiscal, se posicionou pela correção da exigência das parcelas que integram o presente Auto de Infração. Assim, restou superado o suposto conflito de entendimento sobre a matéria.

Portanto, faço adesão ao pronunciamento da PROFAZ, pois inexiste a divergência jurisprudencial apontada pelo recorrente, razão pela qual deve o presente Recurso NÃO SER CONHECIDO, ficando inalterada a Decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 02495790/93, lavrado contra **MUCAMBO S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **CR\$87.008,49**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 47, II, "a", da Lei nº 3.956/81, alterada pela Lei nº 4.675/86 e no art. 61, II "a", da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios, devendo o débito ser convertido para a moeda vigente.

**VOTOS VENCEDORES:** Conselheiros (as) Antonio Ferreira de Freitas, Carlos Fábio Cabral Ferreira, Ivone Oliveira Martins, Sandra Urânia Silva Andrade, Ciro Roberto Seifert e Tolstoi Seara Nolasco .  
**VOTOS VENCIDOS:** Conselheiros (as) José Carlos Boulhosa Baqueiro, Max Rodrigues Muniz, Verbena Matos Araújo, Nelson Teixeira Brandão, José Carlos Barros Rodeiro e José Raimundo Ferreira Santos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ